

RELATÓRIO N.º 04 /12 - 2.ª S

PROCESSO N.º 38/11-AUDIT



**AUDITORIA AO ARRENDAMENTO DO IMÓVEL - TRIBUNAL DA
COMARCA DA GRANDE LISBOA-NOROESTE - JUÍZOS DA AMADORA -
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA E DE INFRA-ESTRUTURAS DA
JUSTIÇA, I.P.**

Tribunal de Contas

Lisboa, 2012



ÍNDICE

INTRODUÇÃO	4
Fundamento, objectivos e âmbito	4
Ações de Controlo.....	4
Metodologia.....	5
Condicionantes.....	5
Exercício do contraditório	5
CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTERVENIENTES.....	7
Enquadramento Normativo.....	7
REGIME JURÍDICO DO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO.....	8
ARRENDAMENTO PARA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL-JUÍZOS DA AMADORA.....	11
1.º Procedimento concursal.....	11
2.º Procedimento concursal.....	13
Formação e celebração do contrato de arrendamento	14
OBSERVAÇÕES	16
Sistemas de Gestão Administrativa e de Controlo	16
Legalidade e regularidade das operações.....	18
EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS.....	22
RECOMENDAÇÕES.....	27
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	28
DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS	28
Destinatários	28
Publicidade.....	28
Emolumentos	28
ÍNDICE DOS ANEXOS	30

SIGLAS

CD	Conselho Directivo
DGAJ	Direção-Geral da Administração da Justiça
DGE	Departamento de Gestão de Empreendimentos
DGF	Departamento de Gestão Financeira
DGO	Departamento de Gestão Orçamental
DGP	Departamento de Gestão Patrimonial
DGTF	Direção-Geral do Tesouro e Finanças
DIJ	Direção de Infra-estruturas da Justiça
DL	Decreto-Lei
Euroalfragide	Euroalfragide – Sociedade de Construções, Lda
GC	Gabinete de Contabilidade
GCt	Gabinete de Contratação
GLN	Grande Lisboa-Noroeste
GSI	Gabinete de Sistemas de Informação
IGCP	Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P.
IGF	Inspeção-Geral de Finanças
IGFIJ	Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P.
Impulsimo	Impulsimo Imobiliária, Lda.
INTOSAI	<i>International Organization of Supreme Audit Institutions.</i>
LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
LOE	Lei do Orçamento do Estado
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
M€	Milhões de euros
m€	Milhares de euros
MFAP	Ministério das Finanças e da Administração Pública
MJ	Ministério da Justiça
OE	Orçamento do Estado
PA	Plano de Actividades
PGPI	Programa de Gestão do Património Imobiliário do Estado
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
QUAR	Quadro de Avaliação e Responsabilização
RA	Relatório de Actividades
RCM	Resolução do Conselho de Ministros
RPIP	Regime do Património Imobiliário Público
SEAJ	Secretário de Estado Adjunto da Justiça
SEAO	Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento
SI	Sistemas de Informação
SIIE	Sistema de Informação dos Imóveis do Estado
RPIP	Regime Jurídico do Património Imobiliário Público
TAFS	Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra
TC	Tribunal de Contas



INTRODUÇÃO

Fundamento, objectivos e âmbito

1. A presente auditoria orientada ao “*arrendamento do imóvel - Tribunal de Comarca de Grande Lisboa-Noroeste - Juízos da Amadora*” (doravante designado por Tribunal - Juízos da Amadora) visa examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos adotados no arrendamento bem como das operações subjacentes.
2. A ação foi inscrita no Programa de Fiscalização para 2011, por deliberação do Plenário da 2.ª Secção, de 15 de setembro de 2011¹, na sequência da remessa ao Tribunal de Contas (TC) da certidão expedida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra (TAFS), relativa ao contrato promessa de arrendamento e subsequente contrato definitivo (celebrado em 1 de março de 2009), entre o Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça (IGFIJ) e a Euroalfragide – Sociedade de Construções, Lda. (Euroalfragide)². O período de incidência da auditoria correspondeu aos anos de 2008 e 2009, com extensão, sempre que necessário, a períodos posteriores.

Ações de Controlo

3. O TC efetuou recentemente as seguintes ações de controlo com ligações temáticas à presente auditoria:
 - Auditoria ao controlo do património imobiliário do Estado - ano de 2008 (Relatório n.º 40/2009 - 2.ª Secção);
 - Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P.- Ano 2008 (Relatório n.º 24/2010 - 2.ª Secção);
 - Execução do programa de inventariação do património imobiliário do Estado (Relatório n.º 38/2010 - 2.ª Secção);
 - Acompanhamento Global de Recomendações Formuladas pela Área de Responsabilidade IV do Tribunal de Contas (Relatório n.º 31/2011 - 2.ª Secção [inclui o acompanhamento de recomendações formuladas no Relatório n.º 24/2010 - 2.ª Secção]);
 - Auditoria à execução do Programa de Gestão do Património Imobiliário de Estado (Relatório n.º 34/2011 - 2.ª Secção).
4. No que respeita aos órgãos de controlo interno, foi realizada recentemente pela Inspeção-Geral de Finanças (IGF) a auditoria: “*Auditoria à Gestão do Património Imobiliário em Serviços e Fundos Autónomos*” (Relatório n.º 348/2008).

¹ Alteração ao Programa de Fiscalização para 2011 aprovado em sessão do Plenário da 2.ª Secção, em 2 de dezembro de 2010.

² Por despacho s/data, na sequência de despacho de 15 de setembro de 2010 (que determina o arquivamento dos autos, face à caducidade do direito de ação), ambos da Procuradora da República junto do TAFS, foi remetida ao TC, certidão relativa ao P.A. n.º 26/2008-A, para apuramento de eventual responsabilidade financeira.

Metodologia

5. Os trabalhos realizados foram executados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias acolhidos pelo TC, tendo em conta o disposto no Regulamento da sua 2.^a Secção e no seu Manual de Auditoria e de Procedimentos e as metodologias aceites pelas organizações internacionais de controlo financeiro, designadamente a *International Organization of Supreme Audit Institutions* (INTOSAI).
6. Para a realização dos trabalhos procedeu-se:
 - numa primeira fase, ao exame do processo remetido pelo TAFS e à atualização do “*dossiê permanente*” do IGFIJ, existente nos serviços do TC;
 - numa segunda fase, junto do IGFIJ e da Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTF), foram efetuados testes de conformidade e substantivos dos procedimentos e documentos relacionados com o processo de arrendamento e examinada a fiabilidade e a atualização dos registos no Sistema de Informação dos Imóveis do Estado (SIIE), bem como a verificação física das obras efetuadas no Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste (GLN) - Juízos da Amadora³.

Condicionantes

7. Regista-se a boa colaboração prestada pelos serviços do IGFIJ e da DGTF e pelo Administrador do Tribunal da Comarca da Grande Lisboa-Noroeste no fornecimento de informações e de elementos necessários.

Exercício do contraditório

8. No sentido de dar cumprimento ao disposto nos artigos 13.º e 87.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto e pela Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto (LOPTC), o Juiz Relator remeteu o Relato às entidades seguintes, para que, querendo, se pronunciassem sobre o correspondente conteúdo e conclusões⁴:
 - à Ministra da Justiça;
 - ao Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 2009;
 - ao Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2009;
 - ao Presidente do Conselho Diretivo do IGFIJ;

³ Ação efectuada com a presença do Administrador do Tribunal da Comarca da GLN e da Secretária de Justiça do Tribunal - Juízos da Amadora.

⁴ O responsável Pedro Miguel Magalhães Ribeiro foi notificado, para a morada indicada pelo IGFIJ, porém o respetivo expediente não foi reclamado.



- aos responsáveis pelas gerências de 2008 e 2009 do IGFLJ, identificados no Anexo II;
- ao Diretor-Geral do Tesouro e Finanças em 2008 e 2009;
- à Diretora-geral do Tesouro e Finanças;
- à Procuradora da República do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra.

As alegações finais apresentadas foram tidas em conta, sempre que pertinentes, na fixação do texto do Tribunal e constam, na íntegra, no Anexo IV, do presente Relatório.

Em sede de contraditório, a Procuradora da República do TAFS refere que *“Porém, não obstante terem sido junto novos elementos, os mesmos, não influem na caducidade do direito de acção para impugnação do contrato de arrendamento, celebrado em 1 de Março de 2009 ...”*
Chama-se a atenção para o facto do curto período de tempo, previsto na lei para instrução dos processos de contrato e propositura de acção, aliada com a falta de colaboração das entidades administrativas, tem inviabilizado frequentemente uma resposta em tempo útil”.

CARACTERIZAÇÃO DAS ENTIDADES INTERVENIENTES

Enquadramento Normativo

IGFIJ

9. O IGFIJ é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sob superintendência do Ministério da Justiça (MJ)⁵. Das suas vastas atribuições, destaca-se a competência para assegurar a gestão e a administração dos bens imóveis afetos ao MJ, manter atualizados o cadastro e inventário, e elaborar propostas de aquisição, arrendamento e alienação de imóveis⁶.
10. São órgãos do IGFIJ o Conselho Diretivo (CD), constituído por um presidente e três vogais, e o Fiscal Único. O CD pode delegar, com a faculdade de subdelegação, nos seus membros e nos dirigentes dos serviços, as competências que lhe estejam atribuídas. O Presidente do CD tem *“competências para tomar as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam por motivos imperiosos de urgência aguardar reuniões do conselho, devendo tais decisões ser submetidas a ratificação do conselho directivo na primeira reunião subsequente”*⁷.
11. O quadro organizacional, definido nos estatutos do IGFIJ⁸, prevê os Departamentos de Gestão de Empreendimentos (DGE), de Gestão Patrimonial (DGP), de Gestão Financeira (DGF) e de Gestão Orçamental (DGO) e a Direcção de Infra-Estruturas da Justiça (DIJ), que não chegou a ser criada. No nível hierárquico abaixo existem treze unidades flexíveis designadas por gabinetes.
12. A atividade do IGFIJ é disciplinada pelo Plano de Atividades (PA) e reportada no Relatório de Atividades (RA) e de Gestão, que inclui o Quadro de Avaliação e Responsabilização (QUAR)⁹, o Balanço Social e o Relatório e Parecer do Fiscal Único.
13. O registo contabilístico da atividade do IGFIJ é efetuado através da aplicação informática *ERP SAP R/3* e é nesta plataforma, através do módulo de gestão patrimonial, que são efetuados os registos sobre os imóveis do MJ (Ficha do Imóvel), incluindo os arrendados, o que permitiu obter dados do contrato de arrendamento em análise (e.g.: n.º, data de início, prazo, valor da renda), bem como do respectivo imóvel (e.g.: localização, área do lote, área bruta e área útil de construção, n.º de ocupantes).

⁵ Aprovada pelo DL n.º 128/2007, de 27 de abril, alterado o artigo 5.º pelo DL n.º 179/2009, de 7 de agosto.

⁶ Cfr. n.º 2 do artigo 3.º do DL n.º 128/2007.

⁷ Cfr. n.º 2 do artigo 6.º do DL n.º 128/2007.

⁸ Cfr. Portaria n.º 519/2007, de 30 de abril.

⁹ Nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro – Lei que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública.



Tribunal de Contas

DGTF

14. A DGTF tem por missão assegurar a efetivação das operações de intervenção financeira do Estado, acompanhar as matérias respeitantes ao exercício da tutela financeira do sector público administrativo e empresarial e da função acionista e assegurar a gestão integrada do património do Estado bem como a intervenção em operações patrimoniais do sector público¹⁰.
15. A fim de prosseguir as suas atribuições, em particular para adquirir, arrendar, administrar e alienar, direta ou indiretamente, os ativos patrimoniais do Estado, bem como intervir em atos de gestão de bens, a DGTF possui na sua estrutura nuclear a Direção de Serviços de Gestão Patrimonial (DSGP) e a Direção de Serviços de Apoio Técnico Patrimonial (DSATP)¹¹.
16. Compete à DSGP gerir os bens imóveis do Estado, quer para instalação de serviços públicos, quer através do arrendamento ou alienação, e à DSATP manter atualizado o cadastro e inventário dos bens do Estado, prestar apoio à gestão do património imobiliário do Estado, através de estudos de rentabilização, avaliação imobiliária e ações inspetivas, e intervir, nos termos da lei, nos atos de administração, aquisição ou alienação de bens¹². Cabe, ainda, à DGTF a gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado, de acordo com o estabelecido no regime jurídico do património imobiliário público, conforme se apresenta nos pontos seguintes.

REGIME JURÍDICO DO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO PÚBLICO

17. O regime do património imobiliário público (RPIP) consta do Decreto-Lei (DL) n.º 280/2007, de 7 de agosto, que enuncia os princípios que regulam a gestão patrimonial imobiliária e os princípios comuns à atividade administrativa, salientando-se os da concorrência, transparência, colaboração, responsabilidade e controlo¹³.
18. Em matéria de competências, decorre do RPIP e da lei orgânica do Ministério das Finanças e da Administração Pública (MFAP)¹⁴, que a DGTF é a entidade responsável pela gestão e o controlo do património imobiliário do domínio privado do Estado^{15/16} e

¹⁰ Cfr. Decreto Regulamentar n.º 21/2007, de 29 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 273/2007, de 30 de julho e regulamentado pela Portaria n.º 819/2007, de 31 de julho (diploma que estabelece a estrutura nuclear da Direção-Geral do Tesouro e Finanças e as competências das respetivas unidades orgânicas e fixa o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis).

¹¹ Cfr. artigo 1.º da Portaria n.º 819/2007.

¹² Cfr. artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 819/2007.

¹³ Cfr. artigo 2.º do RPIP.

¹⁴ Aprovada pelo DL n.º 205/2006, de 27 de outubro, alterado pelo DL n.º 69-A/2009, de 24 de março.

¹⁵ Cfr. n.º 1 do artigo 15.º do DL n.º 205/2006, de 27 de outubro, alínea i) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 21/2007, de 29 de março e Portaria n.º 819/2007.

¹⁶ Pertencem ao domínio privado do Estado todas as coisas corpóreas propriedade do Estado e não integradas por lei no domínio público, as quais estão, em princípio, sujeitas ao regime de propriedade estatuído na lei

que a gestão do património privativo dos institutos públicos é da responsabilidade destas entidades.

19. Do mesmo diploma decorre ainda que o Estado e os institutos públicos podem tomar de arrendamento bens imóveis, com obediência às regras de competência para a realização de despesa pública, as quais se aplicam às respetivas alterações, designadamente as que impliquem aumento de renda anual não decorrente exclusivamente da lei¹⁷.
20. Deste modo, os processos de arrendamento devem obedecer a determinados trâmites, nos termos do artigo 43.º do RPIP, sendo aplicáveis à formação do contrato, com as necessárias adaptações, as disposições do Código do Procedimento Administrativo (CPA) que regulem o procedimento para a prática dos atos administrativos¹⁸:
 - os serviços do Estado e os institutos públicos devem solicitar à DGTF informação sobre a disponibilidade de imóvel adequado às suas necessidades, sempre que pretendam adquirir ou arrendar imóveis;
 - de igual modo devem promover a consulta ao mercado através de publicação de anúncio em sítio de Internet de acesso público;
 - sempre que a urgência ou as especialidades da necessidade pública a satisfazer o justifiquem, o serviço ou o instituto público interessado pode propor, fundamentadamente, a dispensa da referida consulta, designadamente nos casos em que o imóvel a adquirir já se encontre, pelas suas características, previamente determinado;
 - após consulta ao mercado imobiliário, o serviço ou o instituto público interessado deve remeter proposta fundamentada de acordo com a aquisição/arrendamento à DGTF;
 - a DGTF promove a avaliação do imóvel e emite parecer sobre a proposta, antes de a submeter a decisão¹⁹;
 - às avaliações promovidas pela DGTF²⁰ aplicam-se os “*Crítérios e Normas Técnicas a adoptar nas avaliações de imóveis no âmbito das atribuições da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças*”, publicitados na sequência da publicação da Portaria n.º 878/2009,

civil e, consequentemente, submetidas ao comércio jurídico correspondente. - J. Pedro Fernandes, “Domínio privado”, em Dicionário Jurídico da Administração Pública, volume IV, pág. 166.

¹⁷ Cfr. artigo 42.º do DL n.º 280/2007, de 7 de agosto (RPIP).

¹⁸ Cfr. n.º 5 do artigo 35.º do RPIP.

¹⁹ Cfr. artigo 35.º do RPIP.

²⁰ Cfr. artigos 108.º e seguintes do RPIP.



de 21 de setembro²¹, devendo o relatório de avaliação ser claro e objetivo e fundamentar as opções em todos os passos da avaliação²²;

- o valor apurado em resultado da avaliação é objeto de homologação pelo Diretor-Geral do Tesouro e Finanças;
 - são competentes para autorizar despesas relativas à celebração de contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços do Estado e dos institutos públicos, o respetivo ministro e o membro do Governo responsável pela área das finanças, sempre que a renda anual seja superior a 199.519,66 €;
 - os institutos públicos devem comunicar à DGTF a celebração de contratos de arrendamento, bem como as respetivas alterações;
 - nos contratos de arrendamento deve constar expressamente que o imóvel se destina à instalação e ao funcionamento de serviços públicos.
21. De referir que, nos termos do RPIP, está prevista a promoção da eficiência da gestão do património imobiliário assente num programa de inventariação²³ a realizar com base no Programa de Gestão do Património Imobiliário (PGPI)^{24,25}, com carácter plurianual e duração de quatro anos, que abrange designadamente os bens imóveis do domínio privado do Estado, incluindo institutos públicos, e os direitos a eles inerentes, incluindo os tomados de arrendamento. Para a concretização do inventário foi concebido o SIIE, gerido pelo MFAP, através da DGTF²⁶, que engloba, entre outros, o registo de dados dos imóveis em utilização pelo Estado, designadamente os arrendados (e.g: encargos anuais; área bruta; pessoal afeto; renda mês; estado de conservação).

²¹ No DR II Série – B. Nos termos do artigo 2.º da Portaria, o Diretor-Geral do Tesouro e Finanças pode adaptar às avaliações promovidas pela DGTF, os critérios e normas técnicas previstos no Regulamento da CMVM n.º 8/2002, com as alterações introduzidas pelos regulamentos da CMVM n.ºs 1/2005 e 7/2007, republicado em DR II Série, de 19 de dezembro de 2007.

²² Designadamente os pressupostos e condições de avaliação, metodologias adotadas para chegar ao valor de mercado do imóvel (reportado à data da avaliação), aspetos jurídicos e legislação vigente a considerar. No relatório deve ser explicitado de forma clara e objetiva o uso de termos e conceitos de natureza técnico-científicos utilizados. Refere-se ainda que no anexo 3 do Regulamento da CMVM n.º 8/2002 consta que do Relatório da Avaliação deve constar “*Justificação da utilização de taxas de actualização, remuneração, capitalização, depreciação e outros parâmetros predeterminados pelo avaliador*”.

²³ Aprovado pela Portaria n.º 95/2009, de 29 de janeiro (deu corpo ao programa de inventariação para o quinquénio 2009 – 2012).

²⁴ Aprovado por Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 162/2008, de 24 de outubro.

²⁵ O PGPI tem por referência os eixos de atuação seguintes: a) inventariação; b) regularização jurídica dos imóveis; c) regime de utilização; d) programa da ocupação; e) conservação e reabilitação; f) gestão do domínio público; g) acompanhamento da execução (cfr. Ponto II do Anexo da RCM n.º 162/2008).

²⁶ Cfr. n.º 3 do Ponto I da Portaria n.º 95/2009.

22. Finalmente é de realçar que, para além do regime específico previsto no RPIP, também a(s) Lei(s) do(s) Orçamento(s) do Estado (LOE) contém normas aplicáveis às operações no âmbito do património imobiliário²⁷.

ARRENDAMENTO PARA INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL-JUÍZOS DA AMADORA

23. Em 24 de abril de 2008, a Direcção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) remeteu ao IGFIJ o programa de áreas dos tribunais do Município da Amadora, tendo em vista a realização de estudos de adaptação ou obtenção de novos edifícios, face à entrada em funcionamento das comarcas experimentais do novo mapa judiciário, designadamente a Comarca da Grande Lisboa-Noroeste, a implementar até 14 de abril de 2009²⁸.
24. Em 8 de maio de 2008, o CD do IGFIJ veio ratificar o despacho de 7 de maio de 2008, do vogal do CD, exarado no ofício da DGAJ, a autorizar a abertura de procedimento de arrendamento de edifício para instalação do Tribunal - Juízos da Amadora.
25. Em 12 de maio de 2008, o IGFIJ questionou a DGTF sobre a existência de um edifício disponível na Amadora para instalação do novo Tribunal, tendo recebido como resposta, em 26 de maio de 2008, a inexistência de instalações do Estado com o perfil pretendido²⁹.

1.º Procedimento concursal

26. Em 19 e 20 de maio de 2008, os anúncios de abertura de concurso foram publicados no jornal Correio da Manhã (embora a lei tal não exija³⁰) e no sítio eletrónico do MJ com a indicação dum prazo de 25 dias para apresentação de propostas.
27. A Impulsimo Imobiliária, Lda. (Impulsimo) apresentou proposta, com registo de entrada no IGFIJ, em 20 de agosto de 2008, referente a um imóvel sito em Alfragide.³¹

²⁷ Em 2008: Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro.

Em 2009: Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. O artigo 5.º da LOE para 2009, em linha com as diretrizes estabelecidas pela RCM n.º 162/2008 para cumprimento do PGPI, reforçou a obrigatoriedade dos serviços e organismos públicos adotarem um conjunto de procedimentos de disponibilização de informação relacionada com a situação dos imóveis utilizados, tendo em vista sua regularização jurídica e a programação da respetiva ocupação e reabilitação/conservação.

Em 2010: Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril.

Em 2011: Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro.

²⁸ Nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 25/2009, de 26 de janeiro (procede à reorganização judiciária das comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste) dando concretização ao disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 171.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais - LOFTJ) “*as comarcas piloto do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa-Noroeste, consideram-se instaladas a 14 de Abril de 2009*”.

²⁹ Cfr. ofício n.º 7857, da DGTF.

³⁰ Cfr. artigo 35.º do RPIP.

³¹ A proposta da Impulsimo consta do processo de arrendamento da DGTF, por ter sido enviada pelo IGFIJ, mas não consta do dossiê existente no IGFIJ. Esta proposta é idêntica à da Euroalfragide, até no imóvel proposto - sito em Alfragide, Lote 8, na Estrada da Ponte, integrada no dossiê existente no IGFIJ.



Alegadamente esta proposta acompanhou a da Euroalfragide, datada de 18 de agosto, (sem evidência de registo de entrada, com o mesmo teor da proposta da Impulsimo)³².

28. Em 22 de agosto de 2008, o IGFIJ informou a DGTF que *”recebidas três propostas, após análise de localização (...) foi selecionada a proposta apresentada por “Impulsimo imobiliária lda” sita em Alfragide, na Estrada da ponte, pavilhão lote 8.”*. Regista-se a inexistência duma terceira proposta no dossiê do IGFIJ.
29. A DGTF promoveu a avaliação do imóvel por perito externo, que estimou a área de construção bruta locável em 4.766,72 m² tendo atribuído o valor de renda, sem obras de adaptação, de 33.390,38 €/mês (25.192,88 €/mês para os escritórios e 8.197,50 €/mês para o armazém), que corresponde a uma renda mensal unitária homogeneizada de 7 € m²/mês. Esta informação foi homologada pelo Diretor-Geral do Tesouro e Finanças, em 8 de outubro de 2008, não existindo nos respetivos dossiês a comunicação desta homologação ao IGFIJ.
30. Em 10 de outubro de 2008, o IGFIJ comunicou à DGTF que *“o promotor aceita o valor da renda de avaliação de 33 390 €/mês, sem obras de instalação. Irá apresentar orçamento para essas obras, valor que depois de validado pelo Instituto crescerá aquela renda”*³³.
31. Em 17 de outubro de 2008, a Euroalfragide apresentou um orçamento de obras de adaptação no total de 1.525.806,28 €³⁴ acrescido de IVA, que alegadamente foi validado pelos serviços técnicos do IGFIJ. Esta informação foi comunicada à DGTF³⁵.
32. Em 23 de outubro de 2008, o Diretor-Geral do Tesouro e Finanças homologou o parecer positivo da DGTF quanto ao valor da renda mensal de 44.000 €, por aplicação de uma taxa de capitalização de 7% às obras de adaptação³⁶. A comunicação formal ao IGFIJ é datada de 6 de novembro de 2008³⁷ (com registo de entrada, em 11 de novembro de 2008).
33. Na mesma data, em 23 de outubro, foi celebrado o contrato de promessa de arrendamento para instalação de serviços públicos entre o IGFIJ e a Euroalfragide,

³² Verificou-se, através de consulta na internet, que a Impulsimo é uma empresa imobiliária sediada na mesma morada da Euroalfragide.

³³ O IGFIJ, por fax de 10 de outubro de 2008, comunicou à Euroalfragide o parecer da DGTF referente ao relatório de avaliação do imóvel, no qual se encontra exarada a homologação do Diretor-Geral do Tesouro e Finanças, em 8 de outubro de 2008, do valor da renda mensal de 33.390,00€ (sem obras de adaptação).

³⁴ O referido orçamento, relativo às obras solicitadas para instalação de serviços públicos - Tribunal Juízos da Amadora, foi remetido pela Euroalfragide, na sequência de solicitação do IGFIJ – ofício com a ref. CD/2008/10/10.

³⁵ Fax, de 20 de outubro de 2008.

³⁶ Aplicação da taxa: 1.525.806,28 €[obras] x 1,2 [IVA] x 0,07/12[taxa de capitalização]).

³⁷ Ofício n.º 16582.

constando do n.º 2 da cláusula terceira que “o contrato de arrendamento objeto do presente contrato, entrará em vigor no primeiro dia do mês de Dezembro de 2008”³⁸.

34. Regista-se que a Impulsimo surge no ofício do IGFIJ para a DGTF, de 22 de agosto de 2008, como sendo o concorrente vencedor mas o contrato de promessa de arrendamento é celebrado com a Euroalfragide. As informações internas e externas da DGTF, neste intervalo de tempo, referem “promotor” sem especificar a que empresa se refere.
35. Em 10 de novembro de 2008, em reunião extraordinária do CD do IGFIJ (com base na Informação n.º 4-2008-FM, de 10 de novembro), foi ratificada a celebração do contrato promessa de arrendamento do edifício para instalação do Tribunal – Juízos da Amadora e a outorga do respetivo contrato pelo vogal do CD.
36. Em 14 de novembro foi publicado na respetiva página da internet “... o MJ instruiu o IGFIJ a suspender os procedimentos em curso tendo em vista o arrendamento do respectivo edifício situado em Alfragide, concelho da Amadora, para a instalação de serviços judiciais”³⁹ (após a notícia publicada na revista “Visão”, em 13 de novembro de 2008, sobre a situação fiscal da Euroalfragide e dos respetivos sócios).
37. Em 19 de novembro de 2008 o IGFIJ comunicou à Euroalfragide que, por motivos de força maior, não seria celebrado o respetivo contrato de arrendamento⁴⁰, extinguindo-se o procedimento. Esta extinção torna inútil o aprofundamento da relação entre a Impulsimo e a Euroalfragide, quer na identidade das propostas, quer na identificação do proponente nas comunicações à DGTF.

2.º Procedimento concursal

38. Entretanto, o IGFIJ, por despacho do Presidente do CD, de 4 de dezembro de 2008, deu início à abertura de novo procedimento para o arrendamento – consulta ao mercado com publicação de anúncio no jornal “Correio da Manhã” e no sítio eletrónico do MJ, em 6 e 11 de dezembro de 2008, respetivamente, tendo, em 15 de dezembro, comunicado à DGTF que “(...) não tendo tido continuidade o arrendamento das instalações em Alfragide, Estrada da ponte, pavilhão lote 8, este instituto decidiu retomar o procedimento de recolha de propostas por não ter nenhuma disponível em condições adequadas (...)”⁴¹.

³⁸ De acordo com a certidão emitida pelo Serviço de Finanças de Lisboa, em 10 de novembro de 2008 a “Euroalfragide Soc de Construções Lda, (...) tem a sua situação tributária regularizada...”.

³⁹ Comunicado publicado em www.mj.gov.pt/sections/newhome/comunicado2340 (última atualização em 14 de novembro de 2008), pelo Gabinete de Imprensa do Ministério da Justiça. De acordo com o esclarecimento prestado através do e-mail do IGFIJ, de 22 de agosto de 2011, “não foi enviado ao IGFIJ nenhuma suspensão para terminar com o procedimento em causa”.

⁴⁰ Esta decisão foi comunicada ao Procurador da República junto do TAFS (cfr. ofício n.º 17219, de 5 de dezembro de 2008, do IGFIJ).

⁴¹ Cfr. Ofício n.º 17635, do IGFIJ.



39. Foram apresentadas diversas propostas [não consta nenhuma proposta da Euroalfragide]⁴², tendo-se extinguido este procedimento com a comunicação, em 12 e 23 de março de 2009 (em data posterior à celebração do contrato), às respetivas empresas, da não aceitação das suas propostas⁴³.

Formação e celebração do contrato de arrendamento

40. Em 9 de março de 2009, foi efetuado o cabimento, no montante de 465.300€, na rubrica 02.02.04 - Locação de edifícios – arrendamento p/ instalação do Tribunal - Juízos da Amadora.
41. Em 18 de março de 2009, o IGFII “*ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho*”, remeteu à tutela⁴⁴, para aprovação e respetiva autorização da despesa, a minuta do contrato de arrendamento a celebrar com a Euroalfragide para instalação de serviços públicos, no valor de 44.000 €/mês (obras incluídas) pelo período inicial de 10 anos, renovável por períodos iguais e sucessivos de 5 anos. Regista-se que este valor de arrendamento do imóvel tinha merecido informação concordante homologada pelo Diretor-Geral do Tesouro e Finanças, em 23 de outubro de 2008, no âmbito do primeiro processo concursal.
42. Em 19 de março de 2009 foi autorizada a despesa por despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (SEAJ).
43. Em 7 de abril de 2009, foi autorizada e aprovada a minuta do contrato de arrendamento, por despacho do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (SEAO), em substituição do Ministro de Estado e das Finanças. Este despacho recaiu na Informação n.º 411/09 da DGTF, resultando que “*(...) observados os procedimentos exigidos em sede de arrendamento para instalação de serviços públicos (...), estão reunidas condições para que possa ser autorizada a celebração do contrato de arrendamento em apreço e aprovada a respectiva minuta, por Sua Excelência de Estado e das Finanças (...)*”.
44. Em 1 de março de 2009, antes de ter sido efetuado o cabimento e terem sido obtidas as autorizações de despesa e de contratação, foi celebrado o contrato de arrendamento entre a Euroalfragide e o IGFII⁴⁵, que se rege, designadamente, pelas cláusulas seguintes:
- a) o imóvel destina-se a instalação de serviços públicos⁴⁶;

⁴² Cfr. propostas de: TDF-Teixeira Duarte – Sociedade Gestora de Fundos de Investimento, fax de 16 de janeiro de 2009; Concarsul, Lda, registo entrada n.º 18632, 13 de fevereiro de 2009; Rui Ribeiro Sociedade de Gestão Imobiliária, SA, registos de entrada n.º 36, de 26 de fevereiro de 2009 e n.º 31172 de 12 de março (proposta ajustada).

⁴³ Cfr. ofícios do IGFII n.ºs 3847, de 12 de março de 2009 e 4780, de 23 de março de 2009, dos quais resulta que “*pela sua arquitetura não oferece a funcionalidade pretendida, resultando a sua adaptação em áreas perdidas significativas, área utilizável inferior ao necessário, e tempo de remodelação não compatível com as necessidades do Ministério da Justiça para a entrada em funcionamento dos serviços a instalar, pelo que não temos interesse na mesma*”.

⁴⁴ cfr.: Ofício n.º 4484.

⁴⁵ Tendo sido representado pelo Presidente do CD.

- b) o arrendamento vigora por um período inicial de 10 anos , renovável por períodos iguais e sucessivos de 5 anos;
 - c) entra em vigor no primeiro dia do mês de março 2009;
 - d) a renda mensal a pagar é de 44.000 euros (incluí as despesas das obras de adaptação) atualizável anualmente de acordo com o disposto no artigo 1088.º do Código Civil por aplicação dos índices oficiais para atualização das rendas não habitacionais;
 - e) ficarão a cargo do inquilino as despesas ou encargos relativos a conservação ou manutenção do edifício incluindo energia elétrica, água, telecomunicações, segurança, elevadores e limpeza; e a cargo da senhoria as demais despesas designadamente com a conservação extraordinária do edifício;
 - f) obras e benfeitorias realizadas que não possam ser levantadas sem detrimento do prédio ficarão a fazer parte integrante do mesmo sem que o inquilino tenha direito a indemnização ou retenção nem alegar compensação;
 - g) as partes obrigam-se a não fazer cessar a sua vigência, no caso de incumprimento desta cláusula: por parte do proprietário, este indemnizará a outra parte por quantia igual à do número de rendas vincendas; por parte do inquilino este indemnizará o proprietário por quantia igual às rendas vincendas do contrato, acrescido das despesas decorrentes das obras de adaptação do prédio que a senhoria irá realizar e pagar, que estejam em dívida à data.
45. Em 30 de junho de 2009, o tribunal foi inaugurado⁴⁷, tendo as instalações sido ocupadas a partir de 8 de abril de 2009⁴⁸.
46. Os primeiros pagamentos, referente às rendas dos meses de março, abril e maio de 2009 ocorreram em 17 de abril de 2009⁴⁹. Em 2009, o encargo com o arrendamento foi de 484.000 €.

⁴⁶ O referido imóvel encontra-se descrito na Conservatória do Registo Predial de Amadora sob o n.º 9506, livro n.º 35, como prédio rústico com uma área total de 3685 m², tendo sido, através da AP. 6. Consta da caderneta predial emitida pelo Serviço de Finanças de Amadora em 11/10/2008 que este imóvel é composto por cave, r/c e 1.º andar, para dois armazéns destinados a comércio, indústria e escritório, constituído por duas frações para venda de andares com área coberta de 1.060m² e descoberta de 2.005m².

⁴⁷ Conforme informação recolhida em 18 de abril de 2011, no portal da justiça – arquivo de imprensa.

⁴⁸ Cfr. Fax da DGAJ para empresa de mudanças que refere “(...)por despacho do Sr. Subdirector-Geral de 02.04.2009, foi adjudicada a essa empresa a mudança do Tribunal Judicial da Comarca da Amadora para as novas instalações sitas na Quinta Grande de Alfragide (...) A mudança deverá ser realizada nos dias 8 e 9 de Abril”

⁴⁹ Cfr. Autorização de Pagamento (AP) IGF01, de 14 de abril de 2009.



OBSERVAÇÕES

Sistemas de Gestão Administrativa e de Controlo

No IGFIJ

47. Em 2008 e 2009, as reuniões do CD eram regulares, mas as atas não evidenciavam o acompanhamento detalhado da atividade do IGFIJ⁵⁰. No âmbito do presente processo de arrendamento, constatou-se a inexistência de atas de reuniões do CD, designadamente que evidenciassem a tomada de decisões sobre o mesmo⁵¹.
48. Os dossiês do processo de arrendamento não estavam instruídos com todos os documentos necessários ao respetivo exame e apresentavam uma deficiente organização, encontrando-se os documentos arquivados sem qualquer critério, de forma dispersa e não sequencial, e com documentos duplicados.
49. O IGFIJ, à data da prática dos atos, não dispunha de normas e procedimentos que assegurassem a adequada tramitação dos processos de arrendamento e a fiabilidade dos registos e prevenissem a ocorrência de erros e irregularidades quanto à gestão do património imobiliário. Neste contexto, é de realçar que o IGFIJ, em 2011, estabeleceu um conjunto de normas procedimentais relacionadas com o desenvolvimento da atividade patrimonial, designadamente: “*Contratar arrendamento de instalações*”, “*Transferir serviços*” e “*Actualizar rendas a pagar*”.
50. O exame dos registos informáticos do arrendamento no SIIE, efetuado em 2011, revelou que o mesmo não estava completo e, em alguns casos, estava incorrecto, verificando-se as situações seguintes: duplicação de registos; incorreta identificação do imóvel; campos não preenchidos: designação do arrendatário; valor da renda; estado de conservação.⁵² De salientar, que no âmbito do *Relatório de Gestão do Património* elaborado pelo Gabinete de Sistemas de Informação do IGFIJ, em outubro de 2011 refere-se que para cumprimento do PGPI⁵³ foram efetuados dois carregamentos de dados no SIIE, a partir da informação registada em SAP, o primeiro em setembro de 2009, e posteriormente, em dezembro de 2010 (exceto no que se refere à identificação de edifícios arrendados), estando previsto novo carregamento em massa no SIIE, até 30 de novembro 2011⁵⁴.

⁵⁰ Cfr. referido no Relatório do TC n.º 24/2010 - 2.ª Secção - Auditoria ao Instituto de Gestão Financeira e de Infra-estruturas da Justiça, I.P. - Ano 2008.

⁵¹ Com exceção das referidas no texto do relato.

⁵² Encontrava-se registado no SIIE o imóvel onde se encontra instalado o Tribunal – Juízos da Amadora.

⁵³ Nos termos do artigo 113º-A do RPIP, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2011.

⁵⁴ De acordo com o referido relatório “*a inexistência de um Webservice no SIIE para actualização/correção de dados, levou à decisão conjunta (IGFIJ-DGTF) de exportar em massa, uma vez mais, toda a base de dados de imóveis*”.

51. Sobre esta matéria o Relatório do TC n.º 34/2011 realça o facto de o MJ não ter remetido à DGTF informação referente ao universo das entidades ocupantes do respetivo ministério, bem como dos procedimentos de controlo adotados que permitissem à DGTF aferir da qualidade da informação prestada. *“Os dados disponibilizados pelo IGFIJ, não obstante encontrarem-se discriminados por número de imobilizado e não respeitarem ao ano de 2010 – permitiram identificar 756 entidades diferentes (através do NIPC). Pelo seu lado, a DGTF considerou apenas o IGFIJ, entidade que assumiu a centralização de todas as operações relativas à recolha e fornecimento de dados para o SIIE. O próprio instituto informou ter assumido a elaboração das matrizes de todos os serviços do MJ. Ora, a opção adoptada pela DGTF não lhe permite assegurar o controlo do cumprimento das obrigações de prestação da informação por parte das entidades do MJ.”*

Na DGTF

52. Os dossiês do processo de arrendamento estavam devidamente instruídos com todos os documentos necessários ao respectivo exame, evidenciando o desenvolvimento do procedimento, bem como uma adequada organização, encontrando-se os documentos arquivados de forma sequencial. Regista-se contudo a inexistência do ofício da DGTF ao IGFIJ com a comunicação da avaliação homologada pelo Diretor-Geral do Tesouro e Finanças, em 8 de outubro de 2008, a cuja matéria se reporta o ofício do IGFIJ à DGTF de 10 de outubro de 2008.

53. Existem normas e procedimentos que asseguram a adequada tramitação dos processos de arrendamento, incluindo a adequada segregação de funções, no que respeita aos procedimentos necessários à celebração de contratos de arrendamento para instalação de serviços públicos do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito, às avaliações imobiliárias no âmbito da actividade, bem como à recolha e tratamento da informação relativa aos imóveis, para efeito de constituição e gestão de uma base de dados de gestão do património imobiliário do Estado e dos institutos públicos. Regista-se porém, no presente caso, a não fundamentação da adoção de 7% para valor da taxa de capitalização aplicada ao montante das obras de adaptação⁵⁵.

54. No Relatório do TC n.º 34/2011 é referido que *“Apesar de a DGTF ter implementado procedimentos no sentido de assegurar maior fiabilidade da informação quer por via dos contactos efectuados com as UGP [Unidades de Gestão Patrimonial], quer através do*

⁵⁵ Sobre esta matéria, e através de email de 16 de dezembro de 2011, esclareceu a DGTF que *“a determinação do valor global do arrendamento das instalações, incorporou o valor das obras aprovadas pelo IGFIJ (...), e aplicou a taxa de capitalização anual de 7 %, enquanto taxa de remuneração (taxa nominal bruta) do proprietário para que este realizasse o investimento nas obras, as quais pelas suas características específicas, põe em causa a sua futura utilidade, no final do contrato (...).”*

Adiantando, ainda, que *“Quanto à taxa de capitalização utilizada (Método do Rendimento), fixada em 7%, a mesma refletiu o facto das obras de adaptação serem pedidas pelo arrendatário, o Estado, ao qual genericamente o mercado imobiliário associa sempre uma menor probabilidade de risco de incumprimento do contrato (v.g. deixar de pagar as rendas (...), o que na presente situação foi traduzido na diminuição do prémio de risco em 1%, se tivermos em conta que a taxa de risco média associada ao mercado imobiliário de arrendamento, no sector de serviços na zona de Lisboa (enquanto mercado de referência) rondava os 8% em 2008 (...).”*



confronto da informação recebida com várias fontes de informação o sistema de controlo implementado pela DGTF não supriu a falta de qualidade da informação prestada. Para este resultado contribuíram também as deficiências das matrizes de suporte da informação que, ao permitirem inúmeros erros e inconsistências nos dados, comprometem a função de controlo e a utilidade da informação.

Legalidade e regularidade das operações

55. Do exame da documentação e dos procedimentos adotados constatou-se o seguinte:

- a) a existência de documentos respeitantes a dois procedimentos de consulta ao mercado, para efeitos de arrendamento para instalação do Tribunal – Juízos da Amadora, no âmbito do regime jurídico do património imobiliário público;
- b) a extinção de ambos os procedimentos, no primeiro, formalizada pela comunicação, em 19 de novembro de 2008, à Euroalfragide, da não celebração do contrato de arrendamento, por motivos de força maior⁵⁶ e, no segundo, formalizada pela notificação, em março de 2009, aos diversos concorrentes da não aceitação das respetivas propostas;
- c) a prática de atos, não enquadrados na sequência dum procedimento regular, associados à celebração do contrato de arrendamento em 1 de março de 2009.

Do procedimento aplicável

56. Atendendo à extinção dos dois procedimentos de consulta ao mercado supra referidos, a salvaguarda de interesses públicos e observância dos princípios gerais da atividade administrativa⁵⁷ e dos princípios previstos no RPIP⁵⁸ advogariam a abertura de novo procedimento de consulta ao mercado, nos termos do artigo 35.º do RPIP.
57. Em alternativa, admitindo-se existir urgência ou justificação da necessidade pública a satisfazer, associado ao facto de o imóvel a arrendar já se encontrar previamente determinado e avaliado (valor homologado pela DGTF), poderia ter havido lugar a dispensa de consulta ao mercado, consubstanciada em proposta fundamentada a submeter às entidades competentes, nos termos do artigo 36.º e por força deste do artigo 32.º do RPIP.
58. Porém, da análise do processo junto do IGFIJ, o que se verificou foi a remessa para a tutela da minuta do contrato de arrendamento a celebrar com a Euroalfragide, para aprovação e respetiva autorização da despesa, não existindo qualquer decisão expressa emanada pelo CD no sentido de autorizar, uma das duas hipóteses previstas no RPIP, em desrespeito dos artigos 35.º e 36.º do mesmo diploma.

⁵⁶ Por despacho do Presidente do IGFIJ, de 4 de dezembro de 2008, na informação s/n, de 3 de dezembro de 2008, do DGP, foi autorizada a abertura de novo procedimento, em virtude da não concretização do anterior.

⁵⁷ Artigos 3.º e seguintes do CPA.

⁵⁸ Artigos 3.º e seguintes.

Da “retoma” do primeiro procedimento

59. Não existe documento que evidencie a decisão de “retomar” o primeiro procedimento emanada por entidade competente para o efeito⁵⁹, no caso concreto, o CD do IGFIJ, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do RPIP.
60. Não obstante e ainda que se admitisse a possibilidade de “retoma” do primeiro procedimento, a análise da documentação nele constante revelou as irregularidades seguintes:
- a) existe “confusão” entre a Impulsimo e a Euroalfragide, que aparentemente apresentaram propostas iguais sobre o mesmo imóvel;
 - b) a proposta da Euroalfragide foi apresentada cerca de dois meses após o prazo limite estabelecido no anúncio do concurso, sem evidência de terem sido apresentados os documentos exigidos;
 - c) não existe análise das propostas apresentadas, nem decisão de aprovação da proposta selecionada pelo CD do IGFIJ, e subsequente notificação aos restantes concorrentes;
 - d) não existe evidência de que o orçamento apresentado pelo proprietário, no montante de 1,5M€ foi aceite pelos serviços técnicos do IGFIJ e aprovado pelo CD, nem que as obras foram executadas de acordo com o orçamento apresentado pelo proprietário (não existem autos de vistoria);
 - e) a celebração do contrato de promessa de arrendamento foi ratificada pelo CD do IGFIJ, em data anterior ao conhecimento formal da homologação do valor da renda pela DGTF;
 - f) não existe informação documentada, bem como decisão do CD do IGFIJ de extinguir o presente procedimento, não obstante ter sido comunicada à DGTF e ao proprietário a não continuidade do mesmo.

Da dispensa da consulta ao mercado

61. Não existe informação documentada, bem como decisão do CD do IGFIJ, que fundamente a escolha daquele imóvel (e não outro) como adequado para suprir as necessidades públicas que o IGFIJ pretendia satisfazer, previsto nos artigos 124.º e 125.º do CPA, bem como no n.º 2 do artigo 8.º do RPIP⁶⁰.
62. Não obstante e ainda que se admitisse a dispensa de consulta ao mercado, verificou-se que não existe autorização da dispensa de consulta ao mercado imobiliário pelos

⁵⁹ Em sede de esclarecimentos, o IGFIJ informou que desconhece a existência de “*despacho formal da tutela, quer quanto à suspensão do processo [primeiro procedimento], quer quanto à sua retoma*” (cfr. email de 12 de setembro de 2011). Mais informou que existiram declarações públicas nesse sentido, julgando-se terem existido “*orientações verbais para suspender o primeiro processo, mas como nunca o foi formalmente, mais tarde foi retomado*” (cfr. e-mail de 14 de novembro de 2011).

⁶⁰ *E um ato estará devidamente fundamentado sempre que um destinatário normal possa ter conhecimento do sentido dessa mesma decisão, bem como das razões de facto e de direito que a sustentam, permitindo-lhe apreender o itinerário cognoscitivo e valorativo seguido pela entidade administrativa* (cfr. Acórdão do TC n.º 57/11.Jul.2011/1.ªS/S).



Ministros da tutela e da área das finanças, nos termos do artigo 32.º por força do artigo 36.º do RPIP.

Em conclusão

63. Em suma:

- verificou-se a extinção do primeiro procedimento, eivado de irregularidades sumariamente enunciadas no ponto 60, com a comunicação dessa decisão à Euroalfragide, reforçada pela abertura de novo procedimento, pelo que não era possível retomar um procedimento que já estava extinto⁶¹;
- nada constando quanto a eventual procedimento concorrencial ou dispensa do mesmo, o contrato foi celebrado em incumprimento das regras do artigo 43.º e, por força deste, dos artigos 33.º a 36.º do RPIP. Esta violação tem subjacente a inobservância, por um lado, dos princípios gerais da atividade administrativa, *ex vi* artigo 2.º do RPIP⁶², e por outro lado, dos princípios previstos nos artigos 3.º, 7.º e 8.º do RPIP⁶³.

Da autorização para a celebração do contrato definitivo

64. A aprovação da minuta, a autorização da despesa e da celebração do referido contrato ocorreram em 18 de março e 7 de abril de 2009, através dos despachos do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça (SEAJ) e do Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento (SEAO), respetivamente.

65. Refere-se, no entanto, que no âmbito do artigo 20.º do DL n.º 197/99, conjugado com o artigo 42.º do RPIP, e face ao valor anual da renda previsto no contrato de arrendamento para instalação do Tribunal – Juízos da Amadora, o SEAJ não tinha competência própria, nem delegada para autorizar a respetiva despesa⁶⁴. Assim, esta autorização consubstancia um ato administrativo eivado do vício da incompetência relativa, e, por isso, anulável, nos termos dos artigos 35.º e 135.º do CPA, que se consolidou, entretanto, pela passagem do tempo nos termos do n.º 1 do artigo 141.º, do CPA⁶⁵.

⁶¹“(…) *naquele procedimento, em que há decisão final sobre o objeto, ela já não pode ser outra, senão aquela: (...) só em novo procedimento (de recurso, de reclamação ou de revogação) se pode retomar outra vez a questão já decidida.*” (cfr. anotação ao artigo 106.º do CPA).

⁶²“(…) *designadamente da legalidade, da prossecução do interesse público (...), da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé.*”

⁶³ Princípios da boa administração, da transparência e da concorrência.

⁶⁴ Cfr. Delegação de competências do Ministro da Justiça no SEAJ, por Despacho n.º 11 998/2007, de 3 de maio, publicado no DR n.º 115, II Série, de 18 de junho. É de referir que o Gabinete da Ministra da Justiça, indicou o Despacho n.º 10 824/2005, de 13 de maio, referente a competências delegadas no SEAJ sobre assuntos relacionados com o Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça (cfr. ofício n.º 2724, de 19 de dezembro de 2011).

Verificando-se que o valor de renda anual homologado é superior a 199.519,66 €, e ainda que se admitisse que o IGFIJ era entidade competente para autorizar a despesa, por força do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 3/2004, afasta-se tal possibilidade, uma vez que nos termos do artigo 20.º do DL n.º 197/99, as entidades competentes seriam sempre duas, o Ministro da tutela e o Ministro da área das finanças.

⁶⁵ Ainda que não releve na apreciação do caso concreto, é de referir que através do Despacho n.º 5884/2011, de 22 de março, publicado no DR II Série, de 5 de abril de 2011, veio o Ministro da Justiça ratificar, com efeitos a 17 de dezembro de 2009, todos os atos praticados pelo CD do IGFIJ, no âmbito das competências próprias e delegadas do mesmo constantes do referido despacho.

66. O contrato de arrendamento foi celebrado, em 1 de março de 2009, entre o IGFIJ e a Euroalfragide, portanto em data anterior aos referidos despachos, com a inobservância do disposto nos artigos 42.º do RPIP e 20.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, e antes do cabimento prévio em desrespeito do n.º 1 do artigo 45.º da LEO.
67. Sobre esta matéria cumpre referir que, a atuação do SEAJ ao autorizar a despesa, sem ter competência própria ou delegada para tal, não se enquadra na previsão das alíneas do artigo 14.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho⁶⁶. Não obstante, podendo a mesma consubstanciar infração financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)⁶⁷, nos termos dos artigos 61.º e 62.º, por força do n.º 3 do artigo 67.º, todos da referida Lei, ao presente caso, aplica-se o disposto no artigo 36.º do Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, por remissão do n.º 2 do artigo 61.º da LOPTC⁶⁸.
68. Ora, no caso concreto, não se preenche o requisito do n.º 1 do artigo 36.º do referido Decreto n.º 22 257, pelo facto da “estação competente” – CD do IGIFJ – no ofício em que solicita a autorização da despesa⁶⁹ enquadrar a situação no artigo 17.º do DL n.º 197/99 (matéria sobre a qual o SEAJ tinha competência delegada nos termos do Despacho n.º 11 998/2007) e não, como seria correto, no artigo 20.º do referido DL n.º 197/99, e sobre a qual o SEAJ não tinha competência.
69. A responsabilidade por essa informação errada é do Presidente do CD do IGFIJ, nos termos do artigo 62.º da LOPTC, o qual remeteu a minuta de contrato que sustentou o despacho do SEAJ, com a indicação no referido ofício de dispositivo legal não aplicável ao caso concreto, não existindo evidência de tal indicação resultar de qualquer proposta ou informação dos serviços do IGFIJ e/ou de deliberação do CD, e que terá condicionado a autorização da despesa pelo SEAJ sem ter competência para tal. Acresce que a minuta de contrato foi remetida quando o contrato definitivo já tinha sido celebrado, o que evidencia informação incompleta e não conforme à lei a membro do Governo, em desrespeito do previsto no n.º 2 do artigo 8.º do RPIP e da alínea e) do artigo 5.º do DL n.º 128/2007, sendo que não seria expectável que o SEAJ tivesse conhecimento dessa situação.

⁶⁶ Alterada pelas Leis n.º 108/2001, de 28 de novembro, n.º 30/2008, de 10 de julho, n.º 41/2010, de 03 de setembro e n.º 4/2011, de 16 de fevereiro – aprova os “*crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos*”.

⁶⁷ Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de dezembro, 1/2001, de 4 de janeiro, 55-B/2004, de 30 de dezembro, 48/2006, de 29 de agosto, 35/2007, de 13 de agosto, 3-B/2010, de 28 de abril e 61/2011, de 7 de dezembro.

⁶⁸ A lei faz a previsão e extensão de responsabilidade a todos os intervenientes do processo, mas limita o seu âmbito de aplicação à verificação da existência do requisito da culpa (cfr. n.º 5 do artigo 61.º da LOPTC).

⁶⁹ Cfr. Ofício n.º 4484.



EVENTUAIS INFRAÇÕES FINANCEIRAS⁷⁰

70. Verificou-se a omissão do procedimento adjudicatório legalmente exigido, em função da natureza do contrato a celebrar, em violação do artigo 43.º, e por força deste, dos artigos 33.º a 36.º do RPIP e a inobservância, dos princípios gerais da atividade administrativa, *ex vi* artigo 2.º do RPIP e dos princípios previstos nos artigos 3.º, 7.º e 8.º do RPIP.

Em sede de contraditório, o atual Presidente do CD do IGFIJ refere *“que não seguimos o entendimento quanto ao facto de se ter verificado a extinção do primeiro procedimento (...) quanto muito uma suspensão, isto porque, no dia 19 de Novembro de 2008 (...) é comunicado à empresa Euroalfragide (...) que por motivos de força maior não irá ser celebrado o contrato, não consubstanciando, portanto, uma extinção do procedimento, mas sim uma suspensão, até porque no mesmo ofício se refere que iríamos analisar a questão (...)”*

Refere, também, que a suspensão ocorreu por orientação da Tutela, não tendo sido objeto de despacho, nem sequer de comunicação escrita que se possa comprovar, *“apenas tendo sido na altura proferidas declarações pela Tutela à comunicação social e na Assembleia da Republica, manifestando que não se faria negócio com uma entidade que tivesse dívidas ao Estado (...)”*.

O ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro (de 01/01/2008 e 16/12/2009), nas suas alegações, *“tendo conhecimento da resposta apresentada pelo IGFIJ”*, veio manifestar concordância com a mesma.

Ainda sobre o assunto, a ex-vogal do IGFIJ, Teresa Isabel Magalhães Ribeiro (de 1/1/2008 a 31/3/2009), alega que *“não existe documento que evidencie a decisão de “retomar” o procedimento que daria origem à assinatura desse contrato, nem do envio de tal processo à Tutela, por entidade competente para esse efeito, no caso concreto o CD do IGFIJ”*.

O TC não pode concordar com a argumentação em favor da suspensão do primeiro procedimento com posterior retoma em 2009, porque, para além de ter havido comunicação, em 19 de novembro de 2008, à Euroalfragide da não celebração do contrato de arrendamento por motivos de força maior, foi a seguir aberto novo procedimento para o mesmo objeto, por despacho do Presidente do CD do IGFIJ, em 4 de dezembro de 2008, com comunicação à DGTF, em 15 de dezembro de 2008. A vingar a tese de suspensão do primeiro procedimento, este segundo procedimento teria sido não só inútil mas violador dos princípios constitucionais e legais que norteiam a atuação dos entes públicos.

Em sede de contraditório, o vogal do CD do IGFIJ, Feliciano Pereira Martins (de 01/01/2008 a 15/12/2008), refere que *“O signatário pediu a demissão do cargo, que foi aceite, com efeitos a 15 de Dezembro de 2008. Assim tais situações não lhe poderão ser imputadas”*.

Os elementos constantes das alegações reforçam o entendimento do TC quanto à extinção dos dois procedimentos anteriores à celebração do contrato de arrendamento. Assim e não havendo conexão legal do primeiro procedimento com a celebração do contrato de arrendamento, em 1 de março de 2009, a extinção daquele procedimento, concretizado com a comunicação à Euroalfragide, em 19 de novembro de 2008, pese embora as irregularidades elencadas no ponto 60, afasta os pressupostos de imputação de eventual responsabilidade financeira aos membros do CD então em funções pelos actos aí praticados ou ratificados.

⁷⁰ Mapa das eventuais infrações financeiras – Anexo III.

Em sede de contraditório, vieram os ex-vogais do CD do IGFIJ, João Carlos de Almeida Ribeiro Martinho (de 1/1/2008 a 16/12/2009) e Teresa Isabel Magalhães Ribeiro (de 1/1/2008 a 31/3/2009) alegar que não participaram em nenhum processo decisório ou deliberação do CD do IGFIJ que conduzisse à celebração do contrato de arrendamento, salientando ambos a inexistência de documentos que atestem as decisões tomadas, que desconhecem. Acrescenta ainda a ex-vogal do CD do IGFIJ, Teresa Ribeiro que *“não existe documento que evidencie a decisão de “retomar” o procedimento que daria origem à assinatura desse contrato, nem do envio de tal processo à Tutela, por entidade competente para esse feito, no caso concreto o CD do IGFIJ”*.

Sobre esta matéria, o ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro (de 1/1/2008 a 16/12/2009), alega que *“a aprovação pelo CD do IGFIJ, do qual fiz parte das várias etapas deste processo (ou de qualquer outro) resultava sempre de proposta elaborada e fundamentada pelos respetivos serviços competentes”*.

Não obstante o alegado pelo ex-Presidente, que contraria o afirmado pelos ex-vogais, não foram juntos documentos que coloquem em crise o observado em sede de auditoria, no que respeita à inexistência de deliberações do CD do IGFIJ, enquanto órgão coletivo, relativas às decisões de abrir procedimento (ou retomar, no entendimento alternativo não acolhido pelo TC) e de propor superiormente a celebração do respetivo contrato de arrendamento.

Igualmente, não foram juntos documentos que sustentem a existência de proposta elaborada e fundamentada pelos serviços competentes.

71. Consequentemente, a responsabilidade pela omissão do procedimento adjudicatório legalmente exigido recai apenas no ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro, que celebrou o contrato de arrendamento em 1 de março de 2009. A violação das referidas normas legais é suscetível de, eventualmente, consubstanciar infração financeira sancionatória, conforme estabelecido nas alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.
72. A celebração do contrato de arrendamento (1 de março de 2009) ocorreu sem que se tivesse procedido à prévia cabimentação, sido autorizada a despesa e aprovada a minuta do contrato (19 de março e 7 de abril de 2009), em desrespeito do disposto no n.º 1 do artigo 45.º da LEO e nos artigos 42.º do RPIP e 20.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho.

Sobre esta matéria, em sede de contraditório o atual Presidente do CD do IGFIJ refere que *“apesar de no contrato de arrendamento ter sido aposta a data de 1 de Março de 2009, foi por lapso de escrita, o que se pretendia dizer era que os seus efeitos se produziam àquela data. Na realidade, o contrato, foi outorgado em data posterior, ou seja, quando já tinha sido realizado o cabimento e autorizada a competente despesa.”* O ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro (de 1/1/2008 a 16/12/2009), nas suas alegações, *“tendo conhecimento da resposta apresentada pelo IGFIJ”*, veio manifestar concordância com a mesma.

Considera-se que o alegado não altera o entendimento do TC.

73. A violação das referidas normas legais é suscetível de, eventualmente, consubstanciar infração financeira sancionatória nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC. A responsabilidade recai apenas no ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro, que celebrou o contrato de arrendamento, em 1 de março de 2009, por não ter sido comprovada a existência de deliberação do CD do IGFIJ sobre a matéria.



74. O inadequado enquadramento jurídico, no caso concreto, com junção de suporte documental não atualizado, uma vez que o contrato já tinha sido assinado, deu origem à autorização da despesa por entidade sem competência para tal, em desrespeito dos artigos 42.º do RPIP e 20.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho.

Sobre esta matéria, em sede de contraditório o atual Presidente do CD do IGFIJ refere que *“apesar de no contrato de arrendamento ter sido aposta a data de 1 de Março de 2009, foi por lapso de escrita, o que se pretendia dizer era que os seus efeitos se produziam àquela data. Na realidade, o contrato foi outorgado em data posterior, ou seja, quando já tinha sido realizado o cabimento e autorizada a competente despesa”*. Mais alega que no âmbito do Despacho n.º 11998/2007 e no que respeita à falta de competência do, à data, SEAJ, *“afigura-se que, a competência delegada no SEAJ seria para toda e qualquer despesa, cujos limites respeitassem as referidas alíneas, independentemente do tipo de contrato que lhe estivesse subjacente”*.

O ex-SEAJ refere nas suas alegações que *“aquando da autorização da despesa, também o meu gabinete assumiu que a autorização da despesa estava dentro da delegação de competências efetuada em mim pelo Sr. Ministro da Justiça e em conformidade, aliás, com a informação enviada para o efeito pelo IGFIJ”*.

O ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro (de 1/1/2008 e 16/12/2009), nas suas alegações, *“tendo conhecimento da resposta apresentada pelo IGFIJ”,* veio manifestar concordância com a mesma e adianta que *“(…) nunca existiu, da minha parte, qualquer intenção de deturpar informações e que, no exercício das minhas funções, sempre actuei com o objectivo firme e incansável de servir o interesse público e de contribuir para o progresso de um serviço com inegáveis fragilidades e falta de meios, embora com funcionários empenhados. Considero que o argumento jurídico factual contido na resposta do IGFIJ afasta qualquer presunção de irregularidades e infracções e muito agradeço que o relatório final conclua em conformidade”*.

O TC admite que possa ter ocorrido erro por negligência relativo à disposição legal aplicável em matéria de competência para autorização da despesa com o arrendamento, concretamente, entre os artigos 17.º e 20.º do DL n.º 197/99, de 8 de junho, por parte do Presidente do CD do IGFIJ, na comunicação à tutela, entendimento esse reforçado pela alegação do SEAJ supra, pelo que considera preenchidos os pressupostos do n.º 8 do artigo 65.º da LOPTC, relevando, desta forma a respetiva responsabilidade financeira.

Mas na parte respeitante ao envio da minuta para efeitos de autorização de despesa e aprovação da mesma, sem informar que o contrato já tinha sido celebrado, não colhe a alegação de ter havido erro entre a data de celebração e a data de início de efeitos (que aliás consta da cláusula terceira do contrato).

75. A factualidade supra referida é suscetível de, eventualmente, consubstanciar infração financeira sancionatória nos termos das alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e do n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC. A responsabilidade recai apenas no ex-Presidente do CD do IGFIJ, João Manuel Pisco de Castro, signatário do ofício remetido ao SEAJ.

CONCLUSÕES

76. A auditoria ao arrendamento do imóvel - Tribunal de Comarca de Grande Lisboa-Noroeste - Juízos da Amadora foi executada em conformidade com as normas, orientações e práticas adotadas pelo TC, em harmonia com as normas internacionais de auditoria geralmente aceites. Foram examinados os sistemas de gestão administrativa e de controlo interno e a legalidade e regularidade de todos os documentos relacionados com o processo de arrendamento. Complementarmente foram examinados os registos do SIIE, no IGFIJ e na DGTF, verificando-se a fiabilidade e a atualização permanente da informação (cfr. pontos 1 a 7).
77. O IGFIJ é um instituto público dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial competindo-lhe, designadamente, assegurar de forma racional e eficiente a gestão e a administração dos bens imóveis que constituam o património imobiliário afeto ao MJ, organizar e atualizar o cadastro e inventário do património do Estado e elaborar planos e propostas de aquisição, de arrendamento e de alienação de património imobiliário. A DGTF tem por missão, designadamente assegurar a gestão integrada do património do Estado bem como a intervenção em operações patrimoniais do sector público (cfr. pontos 9 a 16).
78. O Regime Jurídico do Património Imobiliário Público é regulado no DL n.º 280/2007, de 7 de agosto que enuncia os princípios que regulam a gestão patrimonial imobiliária e os princípios comuns à atividade administrativa, decorrendo deste diploma e da lei orgânica do MFAP que a DGTF é a entidade responsável pela gestão e o controlo do património imobiliário do domínio privado do Estado e que a gestão do património privativo dos institutos públicos é da responsabilidade destas entidades. Decorre do RPIP que o Estado e os institutos públicos podem tomar de arrendamento bens imóveis nos termos das regras de competência para autorizar despesas com arrendamento previstas no regime de realização de despesa pública e devem obedecer a trâmites (cfr. pontos 17 a 22).

Sistemas de gestão administrativa e de controlo interno

79. O exame dos sistemas de gestão e controlo, apoiado na análise da documentação do processo de arrendamento do Tribunal – Juízos da Amadora, revelou que:
- a) no IGFIJ não existiam atas de reuniões que evidenciassem de forma completa a tomada de decisões sobre atos praticados, os dossiês estavam deficientemente instruídos (arquivo documental sem qualquer critério, de forma dispersa e com duplicação de documentos) e, à data da prática dos actos não existia um manual de normas e procedimentos (cfr. pontos 47 a 49);
 - a) na DGTF os dossiês estavam devidamente instruídos, embora não constasse dos mesmos a comunicação da avaliação homologada pelo Diretor-Geral do Tesouro e Finanças, em 8 de outubro de 2008 e no Relatório de avaliação não existisse a fundamentação da adoção de 7% para o valor da taxa de capitalização aplicada ao montante das obras de adaptação. Constatou-se a existência de normas e



Tribunal de Contas

procedimentos que asseguram a adequada tramitação dos processos de arrendamento, incluindo a adequada segregação de funções (cfr. pontos 52 e 53).

80. O exame dos registos informáticos do arrendamento no SIIE revelou insuficiências, uma vez que o registo estava incompleto e com diversas incorreções (identificação o imóvel; designação do arrendatário; valor da renda; estado de conservação) (cfr. pontos 50, 51 e 54).

Legalidade e regularidade das operações

81. No exame da documentação dos procedimentos e das operações realizadas constatou-se (cfr. pontos 55 a 62):

- a) que foram realizados dois procedimentos de consulta ao mercado para arrendamento de instalação do Tribunal - Juízos da Amadora, tendo-se verificado a extinção do primeiro procedimento, eivado de irregularidades, com a comunicação dessa decisão à Euroalfragide e reforçada pela abertura de novo procedimento (que também ficou extinto pela notificação aos concorrentes da não aceitação das propostas);
- b) a prática de atos, não enquadrados na sequência dum procedimento regular, designadamente carecendo de deliberações do CD do IGFIJ e de solicitação da dispensa de consulta ao mercado, associados à celebração do contrato de arrendamento em 1 de Março de 2009.

82. Existindo a impossibilidade de retomar um procedimento que já estava extinto, verificou-se que o contrato de arrendamento foi celebrado com omissão do procedimento adjudicatório legalmente exigido, em função da natureza do contrato a celebrar (cfr. ponto 63).

83. Com efeito, o contrato de arrendamento, entre o IGFIJ e a Euroalfragide, foi celebrado em 1 de março de 2009, em data anterior ao cabimento prévio, aos despachos de aprovação da minuta, da autorização da despesa e da celebração do referido contrato (cfr. pontos 64 a 68).

84. O Presidente do CD do IGFIJ remeteu à tutela, em data posterior à celebração do contrato definitivo, minuta de contrato para autorização da despesa indicando dispositivo legal de competência não aplicável, não existindo evidência documental de tais situações anómalas resultarem de informação dos serviços do IGFIJ e/ou de deliberação do CD (cfr. ponto 69).

RECOMENDAÇÕES

85. O Tribunal recomenda ao IGFIJ que:

- a. evidencie nas atas do Conselho Diretivo a totalidade das deliberações relevantes, designadamente sobre gestão patrimonial;
- b. adote as medidas gestonárias internas, incluindo avaliação de desempenho e eventuais sanções disciplinares, que garantam o cumprimento estrito do Regime Jurídico do Património Imobiliário do Estado, designadamente os princípios reitores, a tramitação requerida e a organização e arquivo da documentação;
- c. promova os registos informáticos do arrendamento no SIIE, assegurando a prestação de informação fiável e integral dos imóveis do Ministério da Justiça.

86. O Tribunal recomenda à DGTF que, nos relatórios de avaliação de imóveis, proceda à fundamentação de todos os passos da avaliação, nomeadamente a justificação dos valores das taxas de capitalização utilizada.

87. O Tribunal entende instruir as entidades referidas nos pontos anteriores para lhe transmitirem, no prazo de 90 dias, as medidas adotadas tendentes ao seguimento às recomendações formuladas.



VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

88. Do projeto de Relatório foi dada vista ao Procurador-Geral Adjunto, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 29.º da LOPTC, que emitiu o respetivo Parecer.

DESTINATÁRIOS, PUBLICIDADE E EMOLUMENTOS

Destinatários

89. Deste Relatório e dos seus Anexos (contendo as respostas remetidas em sede de contraditório) são remetidos exemplares:

- à Ministra da Justiça;
- ao Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, em 2009;
- ao Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, em 2009;
- ao Presidente do Conselho Diretivo do IGFIJ;
- aos responsáveis pelas gerências de 2008 e 2009 do IGFIJ, identificados no Anexo II;
- à Juíza Presidente do Tribunal da Comarca GLN – Juízos da Amadora;
- à Procuradora da República do Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra;
- ao Inspetor-geral de Finanças;
- ao Inspetor-geral dos Serviços de Justiça;
- ao Diretor-geral do Tesouro e Finanças em 2008 e 2009;
- à Diretora-geral do Tesouro e Finanças.

Publicidade

90. Após entregues exemplares deste Relatório e dos seus Anexos às entidades acima enumeradas, será o corpo do Relatório divulgado à comunicação social e inserido na página eletrónica do TC.

Emolumentos

91. São devidos emolumentos nos termos artigo 10.º, n.º 1 do Regime Jurídico dos Emolumentos do TC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a nova redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, no montante de € 17.164,00.



Tribunal de Contas

Tribunal de Contas, em 26 de janeiro de 2012.

O Conselheiro Relator,

(João Manuel Macedo Ferreira Dias)

Os Conselheiros Adjuntos,

(José Manuel Monteiro da Silva)

(José Luís Pinto Almeida)

Fui Presente,
O Procurador-Geral Adjunto,